

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

SEÇÃO I – Dos Fundamentos Constitucionais (Arts. 1º e 2º)

SEÇÃO II – Dos Poderes Municipais (Art. 3º)

SEÇÃO III – Dos Símbolos, dos Bens e da Sede do Município (Arts. 7º e 8º)

CAPÍTULO II – Da Competência do Município

SEÇÃO I - Da Competência Privativa (Art. 9º)

SEÇÃO II - Da Competência Comum (Art. 10º)

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (Art. 11º)

CAPÍTULO III – Das Vedações (Art. 12)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal (Art. 13)

SEÇÃO II – Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 14 e 15)

SEÇÃO III – Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I – Da posse (Art. 16)

SUBSEÇÃO II – Da Remuneração (Art. 17)

SUBSEÇÃO III – Da Licença (Art. 18)

SUBSEÇÃO IV – Da Inviolabilidade (Art. 19)

SUBSEÇÃO V – Das Proibições e Incompatibilidades (Art. 20)

SUBSEÇÃO VI – Da Perda do Mandato (Arts. 21 e 22)

SUBSEÇÃO VII – Do Testemunho (Art. 24)

SEÇÃO IV – Da Mesa d Câmara

SUBSEÇÃO I – Da Eleição (Arts. 25 a 29)

SUBSEÇÃO II – Da Renovação da Mesa (Art. 30)

SUBSEÇÃO III – Da Destituição de Membro da Mesa (Art. 31)

SUBSEÇÃO IV – Das Atribuições da Mesa (Art. 32)

SUBSEÇÃO V – Do Presidente (Art. 33)

SEÇÃO V – Das Reuniões

SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais (Arts. 34 a 37)

SUBSEÇÃO II – Da Sessão Legislativa Ordinária (Arts. 38 a 40)

SUBSEÇÃO III – Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 41)

SUBSEÇÃO IV – Da Sessão Solene (Art. 42)

SEÇÃO VI – Das Comissões (Art. 43 a 46)

SEÇÃO VII – Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I – Disposição Geral (Art. 47)

SUBSEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 48)

SUBSEÇÃO III – Das Leis Complementares (Art. 49)

SUBSEÇÃO IV – Das Leis Ordinárias (Art. 50)

SUBSEÇÃO V – Da Iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias (Art. 51 a 56)

SUBSEÇÃO VI – Da Tramitação e do Veto (Arts. 57 a 62)

SUBSEÇÃO VII - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 63 a 64)

SEÇÃO VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 65 a 66)

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SUBSEÇÃO I – Da Eleição (Arts. 67 e 68)

SUBSEÇÃO II – Da Posse (Art. 69)

SUBSEÇÃO III – Da Desincompatibilização (Art. 70)

SUBSEÇÃO IV – Da Inelegibilidade (Arts. 71 e 72)

SUBSEÇÃO V – Da Substituição (Arts. 73 e 76)

FRANCINE
FRANCIANE.PINES
@
FACES P.
COM. BR

SUBSEÇÃO VI – Da Licença (Arts. 77 e 78)
SUBSEÇÃO VII – Da Remuneração (Art. 79)
SUBSEÇÃO VIII – Do Local de Residência (Art. 80)
SUBSEÇÃO IX – Do Término do Mandato (Art. 81)

SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 82)
SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito

SUBSEÇÃO I – Da Responsabilidade Penal (Art. 83)
SUBSEÇÃO II – Da Responsabilidade Político-Administrativa (Art. 84)

SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 85 e 86)
SEÇÃO V – Da Procuradoria Jurídica do Município (Arts. 87 e 88)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Da Administração Municipal

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I – Dos Princípios (Art. 89)
SUBSEÇÃO II – Das Leis e dos Atos Administrativos (Arts. 90 e 91)
SUBSEÇÃO III – Do Fornecimento de Certidão (Art. 92)
SUBSEÇÃO IV – Da Administração Fazendária (Art. 93)
SUBSEÇÃO V – Da Administração Indireta e Fundações (Art. 94)
SUBSEÇÃO VI – Da CIPA e CCA (Art. 95)
SUBSEÇÃO VII – Da Denominação (Art. 96)
SUBSEÇÃO VIII – Da Publicidade (Art. 97)
SUBSEÇÃO IX – Dos Prazos e Prescrição (Art. 98)
SUBSEÇÃO X – Dos Danos (Art. 99)

SEÇÃO II – Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

SUBSEÇÃO I – Das Licitações (Art. 100)
SUBSEÇÃO II – Das Obras e Serviços Públicos (Art. 101 a 107)
SUBSEÇÃO III – Das Aquisições (Arts. 103 a 109)
SUBSEÇÃO IV – Das Alienações (Arts. 110 e 111)
CAPÍTULO II – Dos Bens Municipais (Arts. 112 a 114)

CAPÍTULO III – Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I – Do Regime Jurídico Único (Art. 115)
SEÇÃO II – Dos Direitos e Deveres dos Servidores

SUBSEÇÃO I – Dos Cargos, Empregos e Funções Públicas (Art. 116)
SUBSEÇÃO II – Da Investidura (Art. 117)
SUBSEÇÃO III – Da Contratação por Tempo Determinado (Art. 118)
SUBSEÇÃO IV – Da Remuneração (Art. 119)
SUBSEÇÃO V – Das Férias (Art. 120)
SUBSEÇÃO VI – Das Licenças (Arts. 121 e 122)
SUBSEÇÃO VII – Do Mercado de Trabalho (Art. 123)
SUBSEÇÃO VIII – Das Normas de Segurança (Art. 124)
SUBSEÇÃO IX – Do Direito de Greve (Art. 125)
SUBSEÇÃO X – Da Associação Sindical (Art. 126)
SUBSEÇÃO XI – Da Estabilidade (Art. 127)
SUBSEÇÃO XII – Da Acumulação (Art. 128)
SUBSEÇÃO XIII – Do Tempo de Serviço (Art. 129)
SUBSEÇÃO XIV – Da Aposentadoria (Art. 130)
SUBSEÇÃO XV – Dos Proventos e Pensões (Art. 131)
SUBSEÇÃO XVI – Do Regime Previdenciário (Art. 132)
SUBSEÇÃO XVII – Do Mandato Eletivo (Art. 133)
SUBSEÇÃO XVIII – Dos Atos de Improbidade (Art. 134)

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I – Disposições Gerais (Arts. 135 e 136)
SEÇÃO II – Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 137)
SEÇÃO III – Dos Impostos do Município (Art. 138)
SEÇÃO IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 139 a 142)

CAPÍTULO II – Das Finanças (Arts. 143 a 146)

CAPÍTULO III – Dos Orçamentos (Arts. 147 a 149)

contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

2º. O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DOS SÍMBOLOS, DOS BENS E DA SEDE DO MUNICÍPIO

Art. 4º. São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

Art. 5º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º. O topônimo do Município constitui-se em sua Sede Administrativa e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO IV

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O Município poderá, mediante lei própria, criar, organizar e suprir distritos, após consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 8º. Para o exercício da competência prescrita pelo artigo precedente, atender-se-ão aos requisitos estabelecidos em lei complementar estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar

interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando a lei o exigir;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto no artigo 8º desta Lei;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as legislações estadual e federal pertinentes;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento, em especial aqueles que desobedecerem a Lei do Silêncio Público após 22:00 horas.

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à do seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, nos termos da lei;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum do povo;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, se for o caso;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis,

fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, principalmente na zona urbana;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, se for o caso, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa municipal;

XXXI – prestar serviços de atendimento à saúde da população, especialmente de pronto-socorro, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – constituir guarda municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei complementar.

XXXVIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIX – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XL – promover, na forma da lei, os seguintes serviços:

a) matadouros e cemitério;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

d) limpeza e conservação de vias e logradouros públicos situado na zona urbana;

e) abastecimento de água à população urbana e, excepcionalmente, à rural, conforme dispuser a lei;

f) coleta e tratamento de esgotos domiciliares;

XLI – assegurar a todos o direito de petição aos Poderes Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XLII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e estabelecimentos de situações de interesse pessoal, estabelecendo prazos de atendimento.

§ 1º. Os direitos prescritos pelos incisos XLI e XLII, do presente artigo, são garantidos sem o pagamento de taxas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

§ 2º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10. É da competência comum entre o Município, o Estado e a União, observadas as normas fixadas em lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a

integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11. Ao Município compete suplementar as legislações federal e estadual, quando couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ **Único.** A competência prevista no “caput” do presente artigo será exercida em relação

às mencionadas legislações, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pelo jornal, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – conceder isenções, anistias, ou remissão de créditos tributários, sem lei específica;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos

rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§1º. A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso XIII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão reguladas através de lei complementar federal.

XIV – Alienar bens móveis e imóveis nos últimos seis meses do mandato.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, na forma da legislação federal, para mandato de quatro anos, compreendendo uma legislatura.

§ 1º. Cada ano da legislatura caracteriza uma Sessão Legislativa.

§ 2º. O número de vereadores será proporcional à população, consoante prescreve o art. 29, inciso IV, da Constituição Federal. (Revogado).

Nova Redação. A Câmara Municipal de Óleo será composta por 11 (onze) vereadores. Emenda LOM 01/96.

Nova Redação. § 2º. A Câmara Municipal de Óleo será composta por 09 (nove) vereadores. Emenda LOM 01/2000

§ 3º. São condições de elegibilidades para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência de Município e especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar, quanto aos bens imóveis municipais:

a) o seu uso, mediante cessão ou concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação, sob a forma de venda, permuta, doação, doação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio, cumpridas as exigências de cada instituto;

VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII – dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º desta lei;

IX – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar as respectivas remunerações;

X – criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, se for o caso;

XI – aprovar o Plano Diretor, quando exigível;

XII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIII – autorizar ou aprovar convênios, acordos, ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária, bem como consórcios com outros Municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – atribuir denominação aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como alterá-la.

Emenda Aditiva.

XVI – **Propor, através da Mesa Diretora, projetos de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara, Secretários, Diretores ou Chefes Municipais, observados os limites constitucionais.**

Art. 15. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei

de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VII – fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que consistirá em subsídio e verba de representação, nos termos da respectiva norma de fixação até 30 de setembro (revogado);

Nova redação

VII – Fixar, até 30 de junho do ano das eleições municipais através de lei específica, em parcela única, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;

VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X – convocar os Secretários, Diretores ou Servidores responsáveis por setores para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XI – requisitar informações dos Servidores Municipais sobre assuntos relacionado com sua área, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de quinze dias;

XII – declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito, nos limites da competência municipal;

XIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, para os fins de Direito;

XVI – solicitar ao Prefeito, na forma do regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII – julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município, por decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ Único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de

decreto legislativo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

Da Posse

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata e seu resumo.

SUBSEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 17. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (Revogado).

Nova Redação

Art. 17 – O mandato dos agentes políticos serão subsidiados através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, para a legislatura subsequente.

§ 1º. A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que está não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões. (Revogado).

Nova Redação

§ 1º. O não cumprimento do caput deste artigo implicará na vigência da lei anterior que dispõe sobre subsídios, cujo valor corresponderá ao mês de dezembro.

§ 2º. A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a

metade daquela fixada ao Prefeito. (Revogado).

Nova Redação

§ 2º. O subsídio diferenciado do Presidente da Câmara corresponderá à importância de 50% (cinquenta por cento) dos percebidos pelos vereadores.

SUBSEÇÃO III

Da Licença

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório de objetivo cultural ou de interesse do Município;

II – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º. A licença prevista no inciso I depende da aprovação do Plenário, por estar o Vereador representando a Câmara; e, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º. O Vereador:

I – recebe a parte fixa quando licenciado nos termos dos incisos I e II do “caput” deste artigo;

II – nada percebe quando a licença se embasa no inciso III.

SUBSEÇÃO IV

Da Inviolabilidade

Art. 19. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V

Das Proibições Incompatibilidades

Art. 20. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvos nos casos do artigo 133, inciso III.

II – desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI

Da Perda do Mandato

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça - parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Casa;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Revogado).

Nova Redação. IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, enquanto durar a pena. Emenda LOM 02/2011.

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença trânsita em julgado;

§ 1º. É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestante;

b) para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de :

a) vaga;

b) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, mediante comunicação que o Presidente fará, em quarenta e oito horas em que se definir esta situação, à imediata Instância da Justiça Eleitoral.

§ 3º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 23. Nos casos prescritos pelo parágrafo primeiro do artigo precedente, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ Único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII

Do Testemunho

Art. 24. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

Da Eleição

Art. 25. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes

permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26. Nas eleições para composição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiveram igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputá-lo-ão por sorteio.

Art. 27. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ Único. Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso, que convidará dois outros para completá-la nas respectivas Secretarias.

Art. 28. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º. É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Revogado).

Nova Redação.

§ 2º. É permitida a reeleição para o mesmo Cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ Único. O Regimento Interno disporá sobre os demais procedimentos para a eleição e funcionamento da Mesa.

SUBSEÇÃO II

Da Renovação da Mesa

Art. 30. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Revogado).

Nova Redação. Art. 30. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á durante a última sessão ordinária do primeiro biênio de cada legislatura. Emenda LOM 06/07.

SUBSEÇÃO III

Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 31. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para

completar o mandato.

§ Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 32. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei que visem criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, fixando as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização inserida na lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial das respectivas dotações;

V – solicitar ao Prefeito, quando necessários e não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos precedentes, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VI – devolver à Prefeitura, no último dia do exercício, o saldo de caixa existente;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII – baixar, mediante portaria, as medidas referente aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento, vacância, afastamentos, concessões de vantagens e outros a eles pertinentes, assim como; a abertura da sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

IX – baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

X – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 21, assegurada ampla defesa.

XI – promulgar emenda à Lei Orgânica.

XII – propor ação direta de inconstitucionalidade.

XIII – propor projeto de resolução que disponha sobre a :

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara.

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de lei referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V

Do Presidente

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 18;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativos aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – manter em ordem o recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

§ Único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 34. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a

presença de, no mínimo, um terço dos seus membros, e serão realizadas no recinto próprio.

§ 1º. Poderão ser secretas mediante deliberação de dois terços, por relevância do decoro parlamentar.

§ 2º. Poderão ser realizadas fora do recinto, na hipótese do art. 42, e por razões de força maior.

Art. 35. A discussão e a votação da matéria constante à ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 36. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 37. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – na concessão de títulos de cidadão honorário;

IV – no exame de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 38. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ Único. As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, feriado, ponto facultativo ou domingo.

Art. 39. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art. 40. A sessão legislativa terá reuniões:

I – ordinárias, as realizadas às primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês. (Revogado).

Nova Redação. I – ordinárias, as realizadas às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 20 (vinte) horas. Emenda LOM 05/2007

II – extraordinárias, as convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, para se realizar em dias e horários diversos das sessões ordinárias.

SUBSEÇÃO III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 41. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou, com esse “quorum” a requerimento do Vereador;

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º. Na hipótese prescrita pelo inciso II, do presente artigo, deverá o Prefeito convocá-la, no mínimo, com antecedência de dois dias.

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 4º. Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, poderá funcionar uma Comissão Representativa da Câmara, segundo dispuser o Regimento Interno.

Emenda Aditiva.

§ 4º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

SUBSEÇÃO IV

Da Sessão Solene

Art. 42. As sessões solenes para a outorga de títulos na forma prevista pelo inciso XVIII, do artigo 15, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante prévia deliberação da maioria absoluta.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 43. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua constituição.

§ Único. Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 44. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal;

II – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de cinco dias, informações sobre assunto previamente determinados:

a) Secretário Municipal;

b) Servidores diretamente responsáveis por setores da Administração Direta ou Indireta;

c) o Procurador do Município, se houver;

III – acompanhar a execução orçamentária;

IV – realizar audiências públicas, dentro ou fora da sede do respectivo Poder Legislativo;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 45. As Comissões Especiais de Inquérito – CEI – terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ ou criminal de quem de direito.

§ Único. As Comissões Especiais de Inquérito – CEI -, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – apoiar-se em auditorias ou perícias de especialistas nas respectivas áreas estribando-se nos correspondentes laudos;

IV – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

V – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

Art. 46. Para os procedimentos prescritos pelo artigo precedente, serão utilizados os ditames das legislações penais e eleitorais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

Disposições Geral

Art. 47. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 48. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, consoante prescreve o inciso XI, do artigo 32.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis Complementares

Art. 49. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ Único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;
- V – Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI – Atribuições do Vice-Prefeito;
- VII – Código de Posturas;
- VIII – Concessão de Serviços Públicos;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII – Estatuto do Magistério;
- XIII – Autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XIV – Instituição da Procuradoria Jurídica do Município.
- XV – Infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO IV

Das Leis Ordinárias

Art. 50. As matérias reservadas à lei e não previstas no artigo precedente, serão regidas por leis ordinárias que, para sua aprovação, exigem o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

SUBSEÇÃO V

Das Iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias

Art. 51. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete, nos termos desta lei, da Constituição do Estado e da Constituição Federal:

- I – ao Vereador;
- II – à Mesa e ou à Comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos cidadãos.

Art. 52. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, a iniciativa das leis elencadas nos artigos 15, III e XIII e 32, I e III, da presente Lei.

Art. 53. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos ou empregos públicos na administração direta e

autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos ou órgãos da Administração Pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, funções ou empregos públicos, e demais disciplinas pertinentes.

Art. 54. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, a identificação dos subscritores, mediante a indicação do número do respectivo título de eleitor e da seção de votação.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 55. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 147, §§ 1º e 2º;

§ Único. Aplica-se o disposto no "caput" do presente artigo também para os projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ Único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários, que para serem abertos deverão ter autorização legislativa.

SUBSEÇÃO VI

Da Tramitação e do Veto

Art. 57. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu protocolamento.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto quando cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 58. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 59. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ou interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicado, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vedada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta se seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei, em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 60. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 61. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará o número sequencial às existentes;

b) veto parcial, tomará, o mesmo número já dado à parte não vedada.

Art. 62. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO VII

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 63. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resolução, de efeitos internos.

§ Único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 64. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, motivo de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da presente Lei Orgânica, em conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º. O Controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 2º. O parecer a que alude o parágrafo precedente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em 90 dias após o recebimento.

§ 3º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

§ 4º. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 66. Os Poderes Legislativos e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus

membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres e haveres dos municípios;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão; institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

Da Eleição

Art. 67. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 68. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ Único. São condições de elegibilidade, para os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de vinte e um ano;

VII – ser alfabetizado.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e de observar a legislação em geral.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse, fazer declaração pública de bens.

SUBSEÇÃO III

Da Desincompatibilização

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 133, inciso II;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV

Da Inelegibilidade

Art. 71. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. (Revogado).

Nova Redação

Art. 71. São inelegíveis no território da jurisdição do titular: o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Prefeito Municipal ou de quem o haja substituído dentro de seis meses anterior ao pleito, salvo seja titular de mandato eletivo ou titular à reeleição.

Art. 72. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito. (Revogado).

Nova Redação

Art. 72. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato pode ser reeleito um único período subsequente.

SUBSEÇÃO V

Da Substituição

Art. 73. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementares, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 74. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos de período de governo, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 75. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos dois últimos anos do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

§ Único. Nas ausências do Prefeito ou de seu substituto, ou enquanto este não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário e o Procurador Jurídico.

Art. 76. Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena ou perda do cargo.

Art. 78. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo evitar à Câmara, relatório circunstanciado da respectiva viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante, se for o caso.

§ 1º. No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos do presente artigo, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII

Da Remuneração

Art. 79. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de cada legislatura para a subsequente, e:

a) será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município; (Revogado).

b) estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza. (Revogado).

§ 1º. A remuneração compreenderá subsídio e verba de representação. (Revogado).

§ 2º. A remuneração do Vice-Prefeito restringir-se-á, no máximo, até à metade da verba de representação fixada para o Prefeito. (Revogado).

Nova Redação

Art. 79. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, assegurada a revisão anual na mesma data e nos mesmos índices dos servidores municipais.

SUBSEÇÃO VIII

Do Local de Residência

Art. 80. O Prefeito deverá residir na cidade-sede administrativa do Município.

SUBSEÇÃO IX

Do Término do Mandato

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, ao término do mandato, fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 82. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo e fora dele;
- II – exercer, com auxílio de Secretários ou outros cargos ou empregos de confiança, a direção superior da administração pública;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V – prover os cargos, empregos ou funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;
- VI – nomear e exonerar os ocupantes de cargos ou empregos públicos em comissão, nos termos da lei, bem como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, nos termos do artigo 9º, XVII;
- VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX – prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;
- X – apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias no interesse do Governo;
- XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

- XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, cuja regulamentação será feita através de lei complementar;
 - XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
 - XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
 - XV – delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
 - XVI – enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
 - XVII – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
 - XVIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
 - XIX – fazer publicar os atos oficiais;
 - XX – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
 - XXI – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor, quando for o caso;
 - XXII – declarar estado de emergência, quando situações o exigirem, após autorização legislativa;
 - XXIII – decretar estado de calamidade pública, após autorização legislativa;
 - XXIV – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
 - XXV – propor ação direta de inconstitucionalidade;
 - XXVI – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas nos termos do inciso XVI, do artigo 15;
 - XXVII – colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 145;
 - XXVIII – encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- § Único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.
- XXIX – Apresentar à Câmara, o Balancete de receita e despesa, até o dia 20 do mês seguinte, acompanhado de toda documentação.
- Emenda Aditiva.**
- XXX – Instituir Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, que será integrada por servidores designado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

Da Responsabilidade Penal

Art. 83. O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça. Revogado.

Nova Redação.

Art. 83. O Prefeito, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade definidos em legislação federal, será julgado perante o Tribunal de Justiça; nas infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

§ 1º. O prefeito ficará afastado de suas funções por decisão de dois terços do Plenário:

I – nas infrações penais comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça.

II – nas infrações político-administrativas, após instauração de Processo Administrativo.

§ 2º. Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias no caso do inciso I, ou 90 (noventa) dias no inciso II, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular processamento do processo. Emenda à LOM 01/04.

SUBSEÇÃO II

Da Responsabilidade Político-Administrativa

Art. 84. O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 85. São auxiliares diretos do Prefeito, na forma da lei, os Secretários Municipais,

Diretores ou de outras denominações, de cargos ou funções em comissão, de sua livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 2º. São condições essenciais para a investidura nos auxiliares, nos termos do "caput" do presente artigo:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 86. Os Auxiliares Diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, emprego ou função.

§ Único. Terão, eles, os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções, inclusive farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término de cada ano.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 87. Lei complementar poderá instituir a Procuradoria do Município, representando-o, neste caso e sem prejuízo do disposto no inciso I, do artigo 82, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 88. A Procuradoria Jurídica do Município terá como titular, advogado de livre nomeação do Prefeito, com experiência em diversas áreas da administração municipal, na forma da Legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 89. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SUBSEÇÃO II

Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 90. As leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º. A publicação a que se reporta o "caput" do presente artigo poderão, no caso de o Município não contar com órgão oficial, ser feitas pelo jornal que lhe preste serviços contratualmente.

§ 2º. Os atos não normativos poderão ser publicados de forma resumida.

Art. 91. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III

Do Fornecimento de Certidão

Art. 92. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, nos termos do inciso XLII, do artigo 9º e certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidores que negar ou retardar a sua expedição.

§ Único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV

Da Administração Fazendária

Art. 93. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

Da Administração Indireta e Fundações

Art. 94. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III – terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI

Da CIPA e CCA

Art. 95. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA – para proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII

Da Denominação

Art. 96. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros

públicos com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII

Da Publicidade

Art. 97. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO IX

Dos Prazos de Prescrição

Art. 98. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X

Dos Danos

Art. 99. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I

Das Licitações

Art. 100. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ Único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 101. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 102. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

§ Único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 103. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcios com outros Municípios.

Art. 104. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º. A concessão de serviço público, estabelecida através de contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 105. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não

mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

§ Único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestado por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 106. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 107. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III

Das Aquisições

Art. 108. A aquisição de bens móveis e imóveis, por compra, permuta, ou doação com encargo, depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ Único. A Avaliação prévia deverá ser apreciada pela Câmara.

Art. 109. A aquisição de bens móveis por permuta, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens a serem permutados, e aprovação da Câmara Municipal.

§ Único. Quando os valores dos bens a serem permutados não se equivalerem, poderá ser efetivada mediante a reposição do faltante.

SUBSEÇÃO IV

DAS ALIENAÇÕES

Art. 110. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida sempre de avaliação, obedecendo-se às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos:

a) de doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) de permuta, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 109 desta lei;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos, devendo no entretanto obter autorização legislativa:

a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) de permuta;

c) de ações, e a negociação far-se-á por intermédio de corretor da Bolsa de Valores;

§ Único. Os bens de uso comum somente poderão ser alienados mediante prévia desafetação.

Art. 111. Poderá, o Município, alienar, através de:

a) investidura, aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública;

b) dação em pagamento, mediante a entrega de um bem que não seja dinheiro para solver dívida anterior.

§ Único. As alienações a que se reportam os incisos anteriores, dar-se-ão apenas através de avaliação prévia e autorização legislativa.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 112. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 113. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º. A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo manifesto interesse público.

Art. 114. A concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

§ Único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público justificado.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 115. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I

Dos Cargos, Empregos e Funções Públicas

Art. 116. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. (Revogado).

Nova Redação Art. 116. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei.

§ 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos em condições previstos em lei. (Revogado).

Nova Redação

§ 1º. As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Emenda LOM 01/01. (Revogado).

Nova Redação. § 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por Servidores ocupantes de Cargos de Carreira Técnica ou Profissional, vedados aos parentes até o primeiro grau dos Agentes Políticos no exercício do mandato, tanto na Prefeitura, como na Câmara Municipal de Óleo, assim como em Autarquias Municipais.

§ 2º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II

Da Investidura

Art. 117. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei e de livre nomeação e exoneração. (Revogado).

Nova Redação

Art. 117. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre provimento e exoneração.

§ 1º. É vedada a estipulação de limite de idade par ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 118. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV

Da Remuneração

Art. 119. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (Revogado).

Nova Redação

§ 1º. A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta dos membros de qualquer dos

poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.

§ 3º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre os servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º. (Revogado).

§ 4º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito da remuneração de pessoal de serviço público.

§ 5º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Revogado)

Nova Redação

§ 5º - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 6º. O vencimento ou salário do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, como reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º. Os vencimentos ou salário dos servidores públicos municipais, são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Revogado).

Nova Redação.

§ 7º. Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

§ 8º. É assegurada garantia de vencimento ou salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

§ 9º. O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10. A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11. O vencimento ou o salário terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12. O vencimento ou o salário não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§ 17. O vencimento ou o salário, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

SUBSEÇÃO V

Das Férias

Art. 120. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI

Das Licenças

Art. 121. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

Art. 122. O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

SUBSEÇÃO VII

Do Mercado de Trabalho

Art. 123. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII

Das Normas de Segurança

Art. 124. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX

Do Direito de Greve

Art. 125. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X

Da Associação Sindical

Art. 126. O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

§ Único. O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

SUBSEÇÃO XI

Da Estabilidade

Art. 127. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(Revogado).**

Nova Redação.

Art. 127. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidar por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem

direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII

Da Acumulação

Art. 128. É vedada acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico;

§ Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XIII

Do Tempo de Serviço

Art. 129. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV

Da Aposentadoria

Art. 130. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e

vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XV

Dos Proventos e Pensões

Art. 131. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ Único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI

Do Regime Previdenciário

Art. 132. O Município, na instituição do regime jurídico único de que trata o artigo 115, elegerá o sistema previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII

Do Mandato Eletivo

Art. 133. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII

Dos Atos de Improbidade

Art. 134. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 135. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

§ Único. Os preços públicos serão fixados pelo executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 136. Compete ao Município instituir:

- I – os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 137. Além das vedações constantes dos incisos VI, VII, VIII, IX, X, “a” a “b” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12, é vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 138. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 139. Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, alínea “a” deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

Art. 140. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimo por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ Único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios.

Art. 141. O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 142. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 143. A despesa de pessoal e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

§ Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 144. O executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º. Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º. A Câmara Municipal publicará seu relatório, nos termos deste artigo.

Art. 145. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 146. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 147. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares de operações de crédito, ainda que for antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceito apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149. São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “deficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro,

poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 150. O Município, nos limites da respectiva competência, estimulará a distribuição das atividades de produção de bens e serviços, visando seu desenvolvimento equilibrado.

Art. 151. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 152. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 153. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico,

ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e de qualidade de vida;

VI – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados.

Art. 154. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º. O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º. O Município estabelecerá critérios para a regularização e urbanização, assentamento e loteamento irregulares.

Art. 155. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real e os juros legais.

Art. 156. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 157. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 158. Caberá ao Município, em cooperação com o Estado, as seguintes medidas:

I – orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III – manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente especialmente quanto à proteção

é conservação do solo e da água;

V – manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI – criar sistema de inspeção e fiscalização e insumos agropecuários;

VII – criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII – manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX – criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X – criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ Único. Para a consecução dos objetivos elencados no presente artigo, o Município contará com o sistema integrado de órgãos públicos que promoverão a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários que será organizado pelo Estado.

Art. 159. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 160. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 161. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 162. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

§ Único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 163. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 164. Segundo a lei estadual, o Município terá direito a compensação financeira por parte do Estado, sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Art. 166. O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 167. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivam a expropriação.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Hídricos

Art. 168. O Município, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 169. O Município deverá receber do Estado, como compensação, segundo mecanismos definidos em lei, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Art. 170. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas, mediante incentivo do Estado, no sentido:

I – da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – da implantação de sistemas de alerta e de defesa civil, para garantir a segurança

e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

§ Único. Os incentivos a que se reporta o “caput” do presente artigo, serão aplicados, prioritariamente, nas ações nele previstas e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

SUBSEÇÃO II

Dos Recursos Minerais

Art. 171. A Prefeitura Municipal, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 172. O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 173. O Município, nos limites de sua competência, desempenhar-se-á no cumprimento dos preceitos constitucionais para assegurar o bem-estar social e o

acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 174. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 175. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômica e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 176. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º. As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º. A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º. A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo duas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º. As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidente sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

§ 7º. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento de sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde.

Art. 177. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos por sua administração direta, indireta e fundacional, constitui o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização, sob a Direção de um profissional da saúde;

II – Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas de taxas, sob qualquer título.

Art. 178. É vedada a nomeação ou designação, para qualquer cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciados pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 179. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas, à esfera municipal, no âmbito de sua competência, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 180. É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 181. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 1º. A inspeção a que se refere o "caput" do presente artigo constará de programação prévia elaborada pelo respectivo Centro de Saúde.

§ 2º. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula. De atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 182. O Município promoverá:

I – Formação de consciências sanitária individual através do ensino primário;

II – combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

III – combate ao uso e tráfico de drogas.

§ Único. As medidas referidas no presente artigo, serão tomadas com apoio técnico da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 183. O Município poderá, por lei própria, constituir guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos de lei federal.

§ 1º. A lei de que trata esse artigo será iniciativa do Chefe do Executivo.

§ 2º. Nos termos da lei, os integrantes da Guarda Municipal poderão receber instruções e orientações da Política Militar do Estado.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 184. O Município organizará, em regime de colaboração com o estado, seu sistema de ensino.

Art. 185. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e

pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

§ Único. A ampliação do campo de atuação a que se reporta o "caput" do presente artigo, somente poderá se dar aos níveis mais elevados quando aquelas demandas estiverem plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 186. A criação do Conselho Municipal da Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidas e regulamentadas por lei estadual, cujos critérios deverão ser obedecidos.

Art. 187. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se capaz, ou por seu representante legal.

Art. 188. É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 189. A educação da criança de zero a seis anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

§ Único. Ao Município, será delegada competência, para autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças a que se reporta o presente artigo.

Art. 190. É assegurada ao Município a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, para a existência de escolas de padrão de elevada qualidade.

Art. 191. O ensino fundamental público será gratuito, respeitado o disposto no artigo 185 e parágrafo único, e terá organização adequada às características dos alunos.

Art. 192. Se vier o Município manter o ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, caber-lhe-á a adequação às condições de vida do educando que já tenha ingresso no mercado de trabalho.

Art. 193. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 194. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminado por nível de ensino.

Art. 195. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para convivência, por meio de:

I – criação de centros profissionalizantes para treinamentos, habilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II – implantação de sistema “Brille” em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência.

Art. 204. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano, inclusive intermunicipais.

Art. 205. As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência, nos termos do artigo 203, poderão receber incentivos, na forma da lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

I – a data de emancipação político-administrativa no dia 07 de abril;

II – dia 06 de agosto, data consagrada ao Padroeiro.

Art. 207. O Município poderá criar crédito educativo, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei.

Art. 208. Os Municípios, se atendido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, poderá criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto.

§ Único. A indenização devida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo será ressarcida após levantamento de auditoria conjunta entre a Secretaria da Fazenda do Estado e o Município, no prazo de até vinte e cinco anos.

Art. 209. Fica assegurada a participação da sociedade civil nos Conselhos Municipais previstos nesta e demais leis, com composição e competência nelas definidas.

Art. 210. É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 211. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão por ele administrados, onde será permitido a todas as confissões religiosas e exercício de seus ritos.

Art. 212. Sempre que houver manifesto interesse público e houver disponibilidade

dé prazo, os Poderes Executivos e Legislativo, divulgarão, pelos meios possíveis, os projetos de lei para o recebimento de sugestões da comunidade.

Art. 213. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento do Município, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizado seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 3º. Os créditos de natureza alimentícia, nesta incluída, entre outros, vencimentos, salários, pensões e suas complementações, indenizações por acidente de trabalho, por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Art. 214. O Município, consoante dispuser a lei e à medida da disponibilidade de recursos, dará apoio especial à infância, à indigência e aos idosos, inclusive construindo albergues para neles serem abrigados.

Art. 215. Esta Lei Orgânica e suas Disposições Transitórias, aprovadas pelos integrantes da Câmara Municipal e promulgadas pela Mesa, entrarão em vigor na data de sua promulgação, delas extraíndo três exemplares impressos e distribuídos ao Executivo, Legislativo e ao MM. Juiz da Comarca de Piraju, representando o Judiciário.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. A revisão da Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 2º. O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares às legislações federais e estadual.

§ Único. O Regimento Interno a que alude o presente artigo deverá ser votado no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas, em conformidade

com o disposto no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado:

I – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II – O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º. Enquanto não forem disciplinados por lei o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica o disposto no artigo 148, § 1º, inciso I, desta Lei Orgânica.

Art. 5º. Nos primeiros dez anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 193 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com qualidade satisfatória.

Art. 6º. Até o ano 2000, bienalmente o Município promoverá e publicará censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito contido no art. 50, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º. A lei, no prazo de cento e oitenta dias após a edição, pelo Estado da lei a que alude o artigo 54, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, estabelecerá normas de adequação para proteção ao consumidor, nos limites da competência municipal.

Art. 8º. No prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o sistema de ensino municipal tomará as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiência, em especial quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

§ Único. As providências prescritas pelo presente artigo, serão tomadas em conjunto com o respectivo sistema estadual, e garantirão, dentro das possibilidades, recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais, destinado às companhias educativas de prevenção de deficiência.

Art. 9º. Até que a Lei Complementar Federal venha disciplinar o disposto no artigo 122, desta Lei Orgânica, o prazo da licença paternidade a qual refere é de cinco dias.

Art. 10. A despesa do pessoal do município até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, não poderá ultrapassar a 65% (sessenta e cinco) por cento das respectivas receitas correntes.

VEREADORES CONTRIBUINTES 1.990



Aparecido Dimoscrico



Aparecido Luiz de Oliveira



Genésio Rodrigues de Oliveira



Jairo Franco



Joel Neuroski



José Antonio Nalin



José Lobato



Leo Rossi



Paulino Alves da Cunha



Romildo Cândido de Lara



Vanderlei Nistel

NOSSA HOMENAGEM



Paulo Alfredo Passarelli
Prefeito Municipal



Espedito Francisco De Mécas
Vice-Prefeito



Dorival de Andrade
Diretor da Câmara

Câmara Municipal de Óleo
Em 31 de março de 1.990

VANDERLEI NISTAL
Presidente

JOSÉ ANTONIO NALIN
Vice-Presidente

PAULO ALVES DA CUNHA
1º Secretário

ROMILDO CÂNDIDO DE LARA
2º Secretário

VEREADORES:

APARECIDO DIMAS CERÍACO
APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA
GENÉSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
JAIME FRAZÃO
JOSÉ LOBEIRO
JOEL NAUROSKI
LÉO ROSSI

DIGITAÇÃO:
LILIANE LÚCIO DE OLIVEIRA

REVISÃO:
DORIVAL DE ANDRADE

INCLUSÃO DE EMENDAS:
FLÁVIO ROSSI MANTOVANI

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:
GRÁFICA E EDITORA JORNAL LTDA.

ESTA OBRA FOI REALIZADA PELA
GRÁFICA E EDITORA JORNAL LTDA.
RUA BARNABÉ JOSÉ SOARES, 39
FONE (014) 3382-1566 - FARTURA - SP

Lei Orgânica Municipal



Óleo

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓLEO
Fone: (14) 3357-1201 • Fax: 3357-1414
Praça Papa Paulo VI, 10 • Centro
CEP 18790-000 • Óleo • SP
www.camaraoleo.sp.gov.br